

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.772, DE 2016

Altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado DAGOBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 4.772, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Alan Rick, altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Essa proposição cria uma conta específica a partir de recursos da Cide-combustíveis a serem desembolsados para garantir que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste do País não sejam mais do que 5% superiores do que aqueles cobrados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; à Comissão de Minas e Energia – CME; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e à de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CINDRA, o PL nº 4.772, de 2016, foi relatado pela nobre Deputada Júlia Marinha, tendo sido aprovado, por unanimidade, sem nenhuma alteração.

Cabe, agora, a análise da proposição em epígrafe no âmbito da CME, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É muito meritória a intenção do nobre Deputado Alan Rick de reduzir a diferença de preços dos combustíveis entre as várias regiões do País. Ainda mais em um cenário no qual os consumidores das regiões mais pobres pagam muito mais pelos combustíveis que os consumidores das regiões mais ricas.

De acordo com dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no período de 2 a 8 de outubro de 2016, o preço médio do óleo diesel S-10 para os consumidores do Estado do Amapá foi de R\$ 4,014 por litro. No Estado de São Paulo, o preço médio de um litro desse combustível foi de R\$ 3,054. Assim, o preço do diesel S-10 no Amapá foi 31% maior que o preço no Estado de São Paulo.

Nesse período, no Estado do Amapá, o consumidor pagou, em média, R\$ 4,141 por um litro de gasolina, enquanto, no Estado de São Paulo, o consumidor pagou R\$ 3,448. No caso do etanol, no Estado do Maranhão, o preço médio foi R\$ 3,137 por litro, enquanto, no Estado de São Paulo, o preço foi de R\$ 2,442 por litro, em média.

Os preços médios ao consumidor praticados nos vários Estados brasileiros estão mostrados na Tabela 1.

Essas grandes diferenças de preço estão associadas, principalmente, aos altos custos do transporte, pois as maiores refinarias do País e as principais destilarias estão localizadas nas regiões Sul e Sudeste, muito distantes das regiões mais carentes do Brasil.

Tabela 1 – Preços dos combustíveis de 2 a 8 de outubro de 2016

Estado	Combustível		
	Diesel S-10	Gasolina	Etanol
ACRE	3,799	4,141	3,321
ALAGOAS	3,159	3,793	3,207
AMAPA	4,014	3,667	3,699
AMAZONAS	3,315	3,796	3,181
BAHIA	3,107	3,722	2,937
CEARA	3,305	3,881	3,221
DISTRITO FEDERAL	3,307	3,490	2,876
ESPIRITO SANTO	3,117	3,712	3,133
GOIAS	3,158	3,791	2,724
MARANHAO	3,141	3,557	3,137
MATO GROSSO	3,444	3,697	2,446
MATO GROSSO DO SUL	3,408	3,455	2,745
MINAS GERAIS	3,134	3,688	2,625
PARA	3,399	4,002	3,512
PARAIBA	3,078	3,648	3,023
PARANA	2,965	3,653	2,662
PERNAMBUCO	3,032	3,596	2,944
PIAUI	3,233	3,569	2,911
RIO DE JANEIRO	3,242	3,913	3,132
RIO GRANDE DO NORTE	3,283	3,870	3,175
RIO GRANDE DO SUL	3,121	3,834	3,412
RONDONIA	3,399	3,836	3,406
RORAIMA	3,349	3,863	3,685
SANTA CATARINA	3,060	3,527	3,042
SAO PAULO	3,054	3,448	2,422
SERGIPE	3,146	3,650	3,149
TOCANTINS	3,140	3,846	3,148

A Constituição Federal dispõe que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Não existem perspectivas, no cenário atual, de construção de refinarias e destilarias nos Estados onde os preços dos combustíveis são mais altos, como Acre, Amapá e Maranhão. Na ausência de

determinação legal específica, a tendência é de que as disparidades entre os preços dos combustíveis continuem e, até mesmo, aumentem.

No passado, essas disparidades eram evitadas pela cobrança da Parcela de Preço Específica – PPE, acrescida ao preço pela Petrobras e repassada contabilmente ao Tesouro Nacional. Depois de contabilizados os subsídios cruzados e os ressarcimentos relacionados às despesas com transporte e distribuição dos combustíveis, haviam repasses dos recursos obtidos com a arrecadação da PPE.

A cobrança da PPE, no entanto, não foi prevista na Constituição Federal de 1988. Com o fim da PPE e a total liberação dos preços dos combustíveis, ocorrida em 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que delegou à União, por meio de nova redação do art. 149, competência para introduzir uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em razão dessa Emenda Constitucional, foi aprovada a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que regulamentou a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa aos combustíveis – Cide-combustíveis, que, de certa forma, substituiu a PPE.

Nos termos dessa Lei, o produto da arrecadação da Cide-combustíveis deve ser destinado ao:

- pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Dessa forma, já existe previsão legal, não obrigatória, para que a Cide-combustíveis seja utilizada para pagamento de subsídios a preços ou transporte de derivados de petróleo e de etanol.

O Projeto de Lei nº 4.772, de 2106, complementa a Lei 10.336/2001 ao criar uma conta específica, com recursos da Cide-combustíveis, para garantir que os consumidores de combustíveis das regiões Norte e Nordeste não paguem, em média, preço 5% maior que os consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Aprovada essa proposição, passarão a ser muito pequenas as diferenças nos preços dos combustíveis entre os vários Estados brasileiros, com grande benefício social e econômico para as regiões e consumidores mais pobres do País.

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.772, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DAGOBERTO
Relator